



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004288/989/16

Município: Embu-Guaçu.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2016.

Prefeito: Sr. Clodoaldo Leite da Silva.

Procuradora de Contas: Sra. Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL. V.U.

Município: Embu-Guaçu. Exercício: 2016. Ensino: 31,34%. FUNDEB: não foi aplicado a totalidade dos recursos, em desobediência ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. Pessoal e Reflexos: 58,89%, em desacordo com a alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Saúde: 27,34%. Déficit: 8,94%. Infringência ao § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004288/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de outubro de 2018, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2016, não só em razão da infringência ao § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, como também, em razão da não aplicação dos recursos do FUNDEB nos termos do artigo 21, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007; e em face dos gastos com pessoal e reflexos que atingiram o percentual de 58,89% da receita corrente líquida, portanto, acima do limite fixado (54%) pela alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando, ainda, para instrução complementar as despesas com aquisição de combustíveis sem licitação.

Quanto aos expedientes inseridos eletronicamente nos presentes autos, TCs-15321.989.16-2 e 1225.989.17-7, determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

do relatório da fiscalização ao Ministério Público Estadual - constantes do item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos e aqueles relacionados os itens de A.3 a A.3-4 - Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino, devendo, ainda, cumprida as determinações, ser arquivados.

Determinou, por fim, o arquivamento dos TCs-18055.989.16 e 18326.989.16, já que as matérias neles abordados foram objeto de comentário em itens próprios do relatório da fiscalização.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS